

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2008, que altera a Lei nº 11.196, de 18 de agosto de 2005, para elevar a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre cigarros.

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2008, de autoria do Senador Tião Viana, altera a Lei nº 11.196, de 18 de agosto de 2005, para elevar a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre cigarros.

A Lei nº 11.196, de 2005, conhecida como Lei do Bem, resultou da conversão da Medida Provisória nº 255, de 2005, que institui um conjunto de incentivos e isenções fiscais e alterou a quase totalidade dos regulamentos que compunham a legislação tributária nacional, inclusive os dispositivos que instituem as bases de cálculo das contribuições devidas pelos fabricantes de cigarros para o PIS/PASEP – o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para aqueles programas – e a COFINS – o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

As alterações propostas pelo projeto naquelas bases objetivam, segundo a justificação, promover um acréscimo da ordem de dez por cento no preço de venda a varejo dos cigarros, medida que é justificada como mecanismo indutor de redução do consumo daqueles produtos, com repercussões positivas sobre a prevenção de doenças e de mortes associadas ao consumo do tabaco.

Após sua apreciação nesta comissão, o projeto será também analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à mesma a decisão terminativa sobre a matéria.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Como muito corretamente entende o proposito da matéria, o aumento do preço dos produtos de tabaco é considerado uma das medidas mais efetivas para a redução do consumo daqueles produtos e da prevalência do tabagismo, com efeito sobre a redução da carga de doença a ele atribuída.

Reducir o consumo do tabaco constitui recomendação da Organização Mundial da Saúde, e compõe o conjunto de medidas que o País comprometeu-se a adotar quando assinou a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, em 2005, junto à Organização.

Os estudos disponíveis sobre esse assunto corroboram as assertivas do Senador Tião Viana, presentes na justificação de sua proposição, segundo as quais o aumento do preço do cigarro reduz a demanda por esses produtos em escala proporcional, efeito que é maior nos países de média e baixa renda, como é o nosso caso, e entre os segmentos mais pobres da população e os jovens.

Apesar dos importantes avanços no sentido do controle do tabagismo já obtidos em nosso meio, essa drogadição ainda persiste como um importante fator de adoecimento e morte de nossa população e de aumento de gastos públicos e privados com a atenção às doenças tabaco-associadas, com a perda de produtividade dos trabalhadores acometidos por esses males, com a sinistralidade associada e com o pagamento de aposentadorias e pensões antecipadas.

Também é conhecido que o preço do cigarro brasileiro é um dos mais baratos do mundo, sendo a forma de aumentá-lo por meio da tributação associada é a mais justa, por carrear recursos para o Estado, que poderá direcioná-los para as ações de controle do tabagismo, e de atenção aos doentes vitimados pelo hábito de fumar.

A medida é, assim, não apenas indicada, como já deveria ter sido adotada em nosso País.

Creemos, no entanto, que a proposição demanda aperfeiçoamento de técnica legislativa, perfeitamente sanável: as alterações propostas aos dois dispositivos citados deveriam incidir sobre eles próprios e não sobre a lei que os alterou.

Isto é, sem nenhuma mudança em relação ao mérito da proposição, é importante esclarecer, entendemos que é preciso alterar os arts. 5º da Lei nº 9.715, de 1998, e 3º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e não o art. 62 da Lei do Bem, de 2005, que os alterou, uma vez que as duas normas e os dois dispositivos permanecem vigentes, ainda que com nova redação.

Embora a necessária correção tenha total aderência ao mérito da Proposição, não contrariando em nada a intenção do Autor, trata-se de modificação estruturante em termos de redação legislativa, que afeta a todos os dispositivos da matéria, razão pela qual é imprescindível a apresentação de emenda substitutiva.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO) Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2008

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, *que institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências*, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, *que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências*, para elevar a incidência da COFINS e da Contribuição do PIS/PASEP sobre cigarros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por quatrocentos e sessenta e três por cento. (NR)”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por três inteiros e noventa e cinco centésimos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator